



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2016/145 (SOND-CR)**

**Renovação da credenciação da empresa Marktest - Marketing,  
Organização, Formação, Lda., para a realização de sondagens de  
opinião**

Lisboa  
8 de junho de 2016

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2016/145 (SOND-CR)**

**Assunto:** Renovação da credenciação da empresa Markttest - Marketing, Organização, Formação, Lda., para a realização de sondagens de opinião

- 1.** Deu entrada na ERC, no dia 13 de maio de 2016, um requerimento com pedido de renovação da credenciação da empresa Markttest - Marketing, Organização, Formação, Lda., para a realização de sondagens de opinião, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, e do ponto 5.º da Portaria n.º 118/2001, de 23 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de julho, aplicável por remissão do n.º 5 do artigo 3.º da referida lei.
- 2.** A Markttest – Marketing, Organização, Formação, Lda., foi constituída em 26 de junho de 1980, estando matriculada na 4.ª Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, detendo o NIPC n.º 501070982.
- 3.** A empresa Markttest - Marketing, Organização, Formação, Lda., está credenciada para a realização de sondagens de opinião desde 16 de maio de 2001.
- 4.** A ERC é competente para avaliar o referido pedido, nos termos do previsto no ponto 5.º da referida Portaria, conjugado com o artigo 3.º e a alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, que determinam que o pedido de renovação deverá ser requerido nos 60 dias anteriores à data de caducidade da credenciação, acompanhado do relatório da atividade desenvolvida durante o período de vigência da anterior credenciação.
- 5.** Anexo ao requerimento, foi remetido o relatório da atividade desenvolvida, em sondagens e estudos de opinião, entre 2013 e 2016.
- 6.** Da análise do referido relatório, infere-se a manutenção das condições e capacidades técnicas para a realização de sondagens e inquéritos de opinião, nos termos do regime legal vigente, não se vislumbrando obstáculos à pronúncia favorável da ERC e concretização da respetiva renovação.

Assim, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, conjugado com o ponto 5.º da Portaria n.º 118/2001, de 23 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de julho, o Conselho Regulador da ERC delibera:

Deferir o pedido de renovação da credenciação da Marktest - Marketing, Organização, Formação, Lda., nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, conjugado com o ponto 5.º da Portaria n.º 118/2001, de 23 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de julho.

De acordo com o Regime de Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, a renovação da credenciação de entidades habilitadas à realização de sondagens determina o pagamento de taxa por serviços prestados, fixada em 0,6 unidades de conta, conforme o previsto no artigo 8.º, n.º 2, alínea h), e no Anexo III ao referido diploma (cfr. verba 13).

Lisboa, 8 de junho de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes